

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 10980.000699/00-30

SESSÃO DE : 14 DE OUTURO DE 2002

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-04.203

RECURSO N.º : RP/103-0.259

MATÉRIA : IRPJ

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO
– LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de
prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os
prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de
1995, sofrem a limitação de compensação de
30% do lucro real antes das compensações,
imposta pela Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

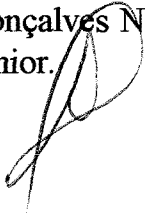
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, *DAR PROVIMENTO* ao
recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis
Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25/NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, José Carlos Passuello, Zuelton Furtado, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text of the paragraph.

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.203

RECURSO N.º: RP/103-0.259

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão n.º 103-20.614, de 24/05/01, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário n.º 124.845 interposto nos presentes autos.

O acórdão guerreado está assim ementado:

“IRPJ – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESNATURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Ao estabelecer o limite de 30% à compensação de prejuízos acumulados pelo contribuinte, a Lei 8.981/95 só operou em relação aos prejuízos gerados a partir de 1º de janeiro de 1995. A pretensão do legislador em atingir os prejuízos com gênese até 31 de dezembro de 1994 confronta vários princípios constitucionais, como o da irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Além disso, a tributação na forma ali estabelecida desnatura a base de cálculo do IRPJ, que passa a incidir sobre o patrimônio.”

As razões do recurso estão elencadas às fls. 518/527 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 569/570, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões.

Em contra-razões, o contribuinte sustenta em síntese: i) não está a se discutir se a limitação de 30% para a compensação de prejuízos é legítima ou não, mas a impossibilidade de essa limitação atingir prejuízos gerados até 31/12/94 (caso dos autos); ii) sobre essa impossibilidade, não há precedente do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o precedente juntado (RE 256.273-4 - v. fls. 528/534) não trata do tema objeto do presente processo, mas de outra matéria, com o gravame de ser de uma de suas turmas, e não do Plenário (v. fls. 573/574).

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se a validade da limitação de compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, em face dos princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária e do ato jurídico perfeito.

A meu ver, a decisão consubstanciada no acórdão guerreado, no sentido de que “a pretensão do legislador em atingir os prejuízos com gênese até 31 de dezembro de 1994 confronta vários princípios constitucionais, como o irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito”, encerra apreciação de constitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, arts. 97, 102, I, a, e III, b).

Entendo que a arguição de inconstitucionalidade de lei regularmente emanada do Poder Legislativo não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada.

E o STF já se manifestou sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, conforme decisões a seguir transcritas:

1 - RE 256.273-4/MG

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 812, DE 31/12/94,

CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.”

2 - RE 232.084/SP

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA

APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido”

Alega o contribuinte que não está a se discutir se a limitação de 30% para a compensação de prejuízos é legítima ou não, mas a impossibilidade de essa limitação atingir prejuízos gerados até 31/12/94 (caso dos autos). Diz que sobre essa impossibilidade, não há precedente do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o precedente juntado não trata do tema objeto do presente processo, mas de outra matéria, com o gravame de ser de uma de suas turmas, e não do Plenário.

Não é o que penso!

Tanto o RE 256.273-4/MG (trazido à colação pelo douto Procurador da Fazenda – ementa acima transcrita) como o RE 232.084/SP (ementa acima transcrita) trataram exatamente do tema objeto dos presentes autos. De qualquer modo, mesmo que não o houvessem feito, melhor sorte não assistiria ao sujeito passivo. É que, no âmbito administrativo, a matéria encontra-se amplamente pacificada.

De fato, através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa questão (*TRAVA DOS 30%*) vem sendo solucionada no sentido de que “o saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de



7

30% do lucro real antes das compensações, imposta pela Lei 8.981/95, sob pena de se negar eficácia à referida lei”.

Para ilustrar, transcrevo as ementas dos acórdãos n.ºs CSRF/01-03.808, de 15/04/02, e CSRF/01-03.915, de 17/06/02:

1 - Acórdão CSRF/01-03.808

“TRIBUTÁRIO. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória n.º 812, de 31/12/94, convertida na Lei n.º 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.”

2 - Acórdão CSRF/01-03.915

“COMPENSAÇÃO – TRAVA- IRPJ – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.”

As teses oferecidas pelo *decisum* atacado, acerca da anterioridade, da irretroatividade, da proteção ao direito adquirido e do ato

jurídico perfeito, foram rebatidas até à exaustão nesses dois acórdãos (CSRF/01-03.808 e CSRF/01-03.915), o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o Poder Judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Por conta dessas considerações, ***DOU PROVIMENTO*** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Brasília/DF, em 14 de outubro de 2002.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR